

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
DE MENDES/RJ**

Ref. MPRJ 2019.01103945, 2019.01103943 e 2019.01078299

IC 01/2020

PROMOCÃO DE AROUVAMENTO

Ementa: Apuração de irregularidade na candidatura de Conselheiro Tutelar para a gestão 2020/2023.

Trata-se de inquérito civil instaurado com o fim de irregularidade na candidatura de Conselheiro Tutelar para a gestão 2020/2023.

O procedimento foi instaurado tendo como base denúncias de irregularidades juntadas nos procedimentos MPRJ 2019.01103945, 2019.01103943 e 2019.01078299.

Os 3 (três) procedimentos administrativos foram registrados no MGP e foram iniciados a partir de denúncias enviadas à Ouvidoria do MPRJ por Conselheiro que era candidato à reeleição, mas que foi reprovado em exame escrito e passou a apoiar sua companheira, que acabou sendo eleita para a suplência.

Inicialmente, apurou-se suposta ajuda de políticos da cidade em troca de posteriores favores políticos, fato mencionado à fl. 03/04 do procedimento 2019.01103945.



GEISIMARA foi eleita em primeiro lugar na eleição realizada e foi ouvida à fls. 07/08, negando, veemente, qualquer irregularidade, narrando que não tem proximidade com os políticos citados, nem, tampouco, frequenta a mesma Igreja.

Relatou que um Pastor lhe apoiou na campanha, mas que não tinha proximidade com ele e que, inclusive, consultou ao CMDCA sobre a possibilidade do apoio, salientando que o referido Pastor sequer frequentava sua Igreja.

Foi apurado ainda denúncia de que a candidata **ADELAIR MAGESTE** teria usado o espaço físico da Prefeitura Municipal para encontros políticos.

O denunciante, e ex Conselheiro **DIRLEI JOSÉ DE SOUZA**, ouvido às fls. 15 do MPRJ 2019.01103943 não mencionou em suas declarações quem teria presenciado a irregularidade, tendo a candidata eleita, quando ouvida á fl. 25, negado a prática ilícita.

Da mesma forma, negou também **ADELAIR MAGESTE** ter usado carro de som no dia da eleição, o que foi confirmado pelo prestador do serviço, sr. **EDIR LÚCIO PINTO**, ouvido às fls. 28.

No tocante à denúncia juntada ao MPRJ 2019.01078299, de que a candidata **ADRIANA LOPES** estaria contando com o apoio do “político” **MARCOS SIQUEIRA** para a eleição, o mesmo fim de ausência de irregularidade foi constatado, na medida em que, primeiramente, o citado nacional não possui cargo eletivo e nem cargo na administração municipal. Outrossim, a lei não proíbe que uma pessoa declare apoio em um candidato.

Por fim, como a citada candidata sequer figurou entre os 10 mais votados, verifica-se que o suposto apoio não teve o condão de influir no resultado das eleições.



Por derradeiro, em sua sina por encontrar alguma irregularidade no processo eleitoral, que transcorreu sem qualquer sobressalto, buscou o ex Conselheiro não eleito DIRLEI tentar macular o momento da contagem dos votos.

Como este Promotor esteve presente e acompanhando todo o dia de votação e a contagem dos votos, pode-se afirmar que as afirmações do candidato eliminado são evidente descontentamento com a derrota, tendo este levantado irregularidades não mencionadas por nenhum dos presentes na contagem dos votos.

A reunião da contagem dos votos foi realizado com acesso ao público, mas em sala que contou com a presença somente dos candidatos e de alguns assessores/fiscais, sem a ocorrência de qualquer irregularidade.

Os votos foram contados na frente de todos os candidatos e recontados quando necessário, tenho o ex Conselheiro derrotado participado e anuído com todos os resultados de cada seção, sendo unânime a forma pública e cristalina que os trabalhos foram coordenados por este promotor e pela Presidência do CMDCA.

Para dirimir qualquer suspeita de irregularidade, o CMDCA, mesmo que contrariamente ao parecer deste Promotor de Justiça, realizou nova contagem e o resultado chancelou a conclusão original, não havendo que se falar em qualquer tipo de dúvida de que a vontade da população de mendes foi respeitada, COMO SE OBSERVA NO OFÍCIO DE FL. 12, ENVIADO PELO CMDCA.

Com efeito, durante o processo eleitoral ocorrido em Mendes nenhuma irregularidade insanável foi constatada, especialmente no dia da eleição ocorrida no dia 06 de outubro de 2019.

Some-se a isso a já ocorrência da nomeação e posse dos candidatos eleitos e devida capacitação realizadas para os novos integrantes.



No mais, vale registrar que nenhuma ação judicial foi movida por Conselheiros que solicitaram a recontagem dos votos, tendo todos concordado com o resultado.

Portanto, diante dos elementos coligidos aos autos observa-se a regularidade formal nas fases pré e pós eleitorais, não havendo que se falar em qualquer medida judicial com fim de invalidar a Eleição do Conselho Tutelar para a gestão 2020/2023, razão pela qual o arquivamento do presente procedimento se afigura como a única medida indicada ao feito, como inclusive recomenda o Eg. CSMP, através da Enunciado nº 39/2012:

ENUNCIADO CSMP Nº 39/2012: INFÂNCIA E JUVENTUDE. ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO PROCESSO DE ELEIÇÃO DOS MEMBROS DOS CONSELHOS TUTELARES. Merece homologação a promoção de arquivamento do procedimento administrativo, cuja finalidade seja o acompanhamento e a fiscalização do processo de eleição de Membros dos Conselheiros Tutelares, na forma da Resolução CONANDA nº 139 de 17 de março de 2010, se, no curso da investigação, não restarem comprovadas irregularidades ou, tendo sido apuradas falhas, estas tenham sido sanadas. (Aprovado na sessão de 13 de setembro de 2012)

Destarte, em razão da ausência de irregularidades na Eleição do Conselho Tutelar, bem como da ausência de qualquer impugnação apta a invalidar a Eleição, promove-se o **ARQUIVAMENTO** do presente inquérito Civil.

Ante o exposto, determino à Secretaria:

- 1) Encaminhe-se, via ofício, cópia da presente promoção de arquivamento ao CMDCA, para ciência;
- 2) Afixe-se cópia da presente promoção em quadro próprio para garantia da publicidade, pelo prazo de 15 dias;
- 3) Após, no prazo de 3 (três) dias, remeta-se cópia da presente promoção ao CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, para os fins do

art. 37 da Resolução GPGJ nº 2.227/2018, arquivando-se os autos posteriormente no órgão de execução; e

4) Por fim, encaminhe-se cópia da presente decisão ao CAO da Infância e Juventude, nos termos do art. 80, inciso II da Resolução GPGJ nº 2.227/2018.

Mendes, 29 de julho de 2020.

ANTONIO CSRLOS FONTE PESSANHA

Promotor de Justiça

